

IN DE PESQUISA DE PREÇOS

Comparativo entre a Instrução Normativa nº 73, de 2020, e a Instrução Normativa nº 65, de 2021



Importância da pesquisa de preços



- 1** definição do preço de referência para efetivação das negociações com o mercado
- 2** avaliação de previsão orçamentária necessária para custeio da despesa
- 3** identificação de sobrepreços;
- 4** análise da exequibilidade da propostas
- 5** mitigação da ocorrência de licitações desertas em razão de preços abaixo da realidade do mercado
- 6** limitação do valor da garantia de proposta, dentre tantas outras funções
- 7** definição quanto à aplicação de preferência a MPE bem como do escopo de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto

Qual a grande mudança?



A principal e mais significativa mudança refere-se à fundamentação jurídica entre as normas.

IN nº 73, de 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e na [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), resolve:

IN nº 65, de 2021*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e pelo Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), resolve:

Art. 1º

IN nº73, de

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013;

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preços, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 3º Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, bem como para a observância do disposto nesta Instrução Normativa.

Neste novo art. 1º, embora tenha sido mantida a mesma métrica da IN nº 75, de 2020, os dispositivos foram ajustados nos seguintes pontos:

§ 1º - exclui as contratações de obras e serviços de engenharia, haja vista a existência de regulamento próprio: o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013;

§ 2º - ajustes meramente redacionais para melhor clareza do dispositivo;

§ 3º - substituição da palavra vantajosidade pela expressão "vantagem econômica" para melhor compreensão do seu conteúdo e inclusão da obrigatoriedade de aferição da vantagem econômica de um item específico da ata de registro de preços, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 86 da Lei 14.133/21.

IN nº 65, de 2021

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013;

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preços, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 3º Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, bem como para a observância do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º

IN nº73, de

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa

I - preço estimado: valor obtido a partir de método r coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administraç objeto, levando-se em consideração o preço estimado, negociação com o setor público e os recursos orçament

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivam mercado.

Este art. 2º da apresenta duas definições que norteiam o melhor entendimento e aplicação da norma: preço estimado e sobrepreço.

O primeiro decorre do **aperfeiçoamento do conceito contido na IN 73/2020** e o segundo **advém da própria Lei nº 14.133/21**.

Tratam-se de **conceitos importantes que balizam o julgamento da melhor proposta**, evitando problemas de licitações desertas, deficientes/inviáveis ou superfaturadas.

nº 65, de 2021

ção Normativa, considera-se:

ir de método matemático aplicado em série de preços
ua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes

ão ou contratado em valor expressivamente superior
seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a
serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação
ada por preço global ou empreitada integral.

Art. 3º

IN nº73, de

CAPÍTULO I
ELABORAÇÃO DA PESQUISA

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores anormalmente elevados, se aplicável;

IN nº 65, de 2021

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável(is) pela pesquisa **ou, se for o caso, da equipe de trabalho**;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores anormalmente elevados, se aplicável;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores anormalmente elevados, se aplicável; **do e documentos que lhe dão suporte**; e
- VII - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores anormalmente elevados, se aplicável; **provedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o**

Novamente, neste art. 3º, foi mantida a métrica da IN anterior, estabelecendo-se o conteúdo mínimo (não taxativo) do documento que formaliza/materializa a pesquisa de preços.

Comparativamente, a nova norma trouxe, para além dos elementos anteriores:

Inciso I – descrição do objeto;

Inciso VII - que trata da memória de cálculo a fim de documentar o resultado obtido; e

Inciso VII - que trata da justificativa da escolha do fornecedor, consoante previsão contida no inciso IV do §1º do art. 23 da Lei 14.133/21.

Art. 4º

IN nº73, de

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, formas e prazos de pagamento, fretes, quando for o caso.

nº 65, de 2021

re que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou serviço contratado, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias e, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e a eficiência do objeto.

de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, a metodologia poderá considerar taxa de risco decorrentes dos riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Logística, Gestão e Governo Digital do Ministério da

O art. 4º foi aperfeiçoado à luz da Lei nº 14.133/21.

O **parágrafo único** foi inserido para atender da Lei 14.133/21: a **possibilidade de a contratação prevê matriz de alocação de risco.**

Nesse caso, **o cálculo do valor estimado poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto** da licitação e com custos decorrentes dos riscos atribuídos ao contratado. Diante da inovação, a **metodologia será definida posteriormente pela Secretaria de Gestão**, por meio de Caderno de Logística.

Art. 5º

IN nº73, de

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo de contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [Painel de Preços](#), onde as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas anteriormente à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes da administração pública, em execução ou concluídas no ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de preços desde que seja apresentada justificativa da escolha dos fornecedores, desde que os preços tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

O art. 5º foi remodelado de modo a inserir mais um parâmetro advindo da nova Lei: a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Oportunizou-se aperfeiçoar os dispositivos dos parâmetros já previstos na Lei nº 75, de 2020, alinhando-os à redação dada pela Lei 14.133/21.

Inciso I – referência expressa aos painéis de preço oficiais de governo: painel de compras do governo federal, para preços em geral, e banco de preços em saúde, os quais futuramente serão integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Inciso II - replica integralmente a redação constante do inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21;

Inciso III - reproduz a Lei nº 14.133, de 2021, e complementa o texto legal ao definir o intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Inciso IV - replica *ipsis litteris* a redação da Lei nº 14.133/21 (inciso IV do §1º do art. 23);

Inciso V - define o limite temporal da emissão da nota para fins de validade/aceitação da cotação na base nacional de notas fiscais: até um ano anterior à data de divulgação do edital, a ser detalhado pela Secretaria de Gestão, por meio de Caderno de Logística.

§ 1º - manteve a priorização da utilização dos parâmetros dos incisos I e II, agora com a possibilidade de justificar caso haja impossibilidade de priorização.

disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

nº 65, de 2021

ns de determinação do preço estimado em processo de contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [Painel de Preços](#), onde as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas anteriormente à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes da administração pública, em execução ou concluídas no ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de preços desde que seja apresentada justificativa da escolha dos fornecedores, desde que os preços tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Art. 5º - continuação

IN nº73, de

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, dos fornecedores consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput.

§ 2º – inserção da **alínea 'e'** estabelecendo que a proposta do fornecedor deverá conter também o nome completo e identificação do agente responsável desta, estabelecendo ainda que a pesquisa de preços, no caso do inciso IV (pesquisa direta com fornecedores), deverá apresentar as características das condições comerciais praticadas para o fornecedor.

§ 3º - estabelece, como excepcionalidade, mediante justificativa pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente, que no caso da pesquisa de preços com base em contratações similares seja admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo – um ano anterior à data da pesquisa de preços

nº 65, de 2021

realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV,

fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser

endo, no mínimo:

total;

a - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -

e de contato;

responsável.

características da contratação contidas no art. 4º, com as condições comerciais praticadas para o objeto a ser

contratação correspondente, da relação de fornecedores

propostas como resposta à solicitação de que trata o

preço estimado com base em orçamento fora do

desde que devidamente justificado nos autos pelo

de atualização de preços correspondente.

Art. 6º

IN nº73, de

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços de um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais fornecedores, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos para obtenção do preço estimado, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item.

Foi mantida a metodologia para obtenção do preço estimado – média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços – tal qual estabelecida a IN nº 73, de 2020.

Incluindo-se, para além da referida metodologia:

§ 2º – a possibilidade de ter determinado percentual acrescido ou subtraído a fim de aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 6º - indica que se o preço estimado for obtido unicamente com base nos painéis oficiais de preço (inciso I do art.5º) o valor não poderá ser superior à mediana do item.

Obs: Reforça-se que a mediana é o método mais adequado para garantir o retorno à tendência central das amostras, principalmente em cenários distorcidos.

IN nº 65, de 2021

Preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Ata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido adotando determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Adota-se, para obtenção do preço estimado com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana dos sistemas consultados.

Art. 7º

IN nº73, de 2020

CAPÍTULO I
REGRAS ESPECÍFICAS

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação são aqueles em que a justificativa de que o preço ofertado à administração é o mais vantajoso para o mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de licitação anteriores à futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela autoridade competente;

~~II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada, em especializadas ou de domínio amplo, contendo data e hora de validade;~~

~~§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que aprovados pelos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente;~~

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada por meio de pesquisa de preços de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de dispensa de licitação, vedada está a inexigibilidade.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às licitações de caráter especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do art. 1º da Lei nº 14.133, de junho de 1993.~~

IN nº 65, de 2021

CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 7º Os processos de inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o

o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a base em valores de contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas por fornecedores públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

Art. 7º Caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por meio de pesquisa de preços de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas e de execução do objeto pretendido.

Art. 7º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de dispensa de licitação, vedada está a inexigibilidade caso a justificativa de preços

Sendo o art. que mais sofreu ajustes nos termos da nova Lei.

Caput – os parâmetros do art. 5º deverão ser aplicados tanto nas contratações diretas por inexigibilidade (como já estabelecia a IN nº 73 de 2020), quanto aquelas por dispensa.

§1º - não sendo viável a aplicação da métrica do art. 5º, poderá ser aceita a comprovação da compatibilidade dos preços via apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º - retoma regra anterior, com ajustes, apontando a necessidade de apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º - recepciona a redação da IN nº 73, de 2020, e alinha-se o art. 74 da Lei nº 14.133/21, vedando a contratação direta por inexigibilidade, quando o resultado da pesquisa apontar para possibilidade de competição.

§§ 4º e 5º - tratam da estimativa de preços nos casos de dispensa de licitação por baixo valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21), ocasião em que a pesquisa de preços poderá ser feita concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa, conferindo agilidade ao processo. Ainda assim, deve-se fazer a solicitação formal da cotação ao fornecedor.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores

Art. 8º

IN nº73, de

Contratações de itens de Tecnologia da Informação
Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deverão ser utilizadas como parâmetro máximo, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.



Embora a regra tenha sido mantida, este artigo 8º sofreu ajustes com objetivo de garantir maior clareza aos operadores da norma.

Caput – estabelece que os preços constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas deverão ser utilizados como preços estimado (não mais como parâmetro máximo), salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior;

Parágrafo único – complementarmente, possibilita o uso dos preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC a serem publicados pela SGD/ME, atendendo assim iniciativas alinhadas ao Acórdão nº 2.037/2019 - TCU - Plenário e ao Acórdão nº 1508/2020-TCU-Plenário

nº 65, de 2021

Informação e Comunicação – TIC

Os preços constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como parâmetro máximo, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

Os preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC a serem publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizados como parâmetro máximo, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

Art. 9º

IN nº73, de

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva
Art. 9º Na pesquisa de preço relativa às contratações de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 2017, observando, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Ajustes meramente redacionais visando melhorar a clareza do dispositivo.

Considerando que a Instrução Normativa nº 5, de 2017, está lastreada na Lei nº 8.666, de 1993, e que esta perderá seus efeitos em 2023 (art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021), acrescentou-se a expressão "*ou outra que venha a substituí-la*".

IN nº 65, de 2021

Mão de obra exclusiva
Adoção do preço estimado relativo às contratações de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de maio de 2017, **ou outra que venha a substituí-la**, nesta Instrução Normativa.

Art. 10

IN nº73, de

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. O preço máximo a ser praticado na contratação estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Lei

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático para a determinação dos preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado acrescido ou subtraído de determinado percentual, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei 14.133/21.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido em função do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

nº 65, de 2021

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

O preço estimado da contratação poderá ter caráter de referência para o detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação por menor preço ou desconto.

Substituição total do art. 10 em vista da supressão do preço máximo.

O novo art. 10 alinha-se ao art. 24 da Lei 14.133/21, dispondo sobre a possibilidade de se manter o sigilo do orçamento estimado da contratação, se justificadamente.

A exceção encontra-se na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, visto que o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar do edital da licitação, conforme prescreve o parágrafo único do art. 24 da Lei 14.133/21.

Mesmo diante da determinação do sigilo, pode-se realizar a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Arts. 11 e 12

IN nº73, de

nº 65, de 2021

Revogação

Art. 11. Ficam revogadas:

I— Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014;

II— Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014;

III— Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017

Vigência

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2021, os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a ~~norma~~, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Art. 12 define a vigência imediata da norma, trazendo ainda regra de transição: **permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, 2020, todos os procedimentos administrativos que foram autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,**

Incluem-se nessa regra as contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, garantindo, assim, segurança jurídica para os gestores de compras

entra em vigor na data de sua publicação.

entra em vigor na data de sua publicação. Permanecem regidos pela **Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2021**, os procedimentos administrativos autuados ou registrados **sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,** incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Andréa Ache

andrea.ache@economia.gov.br

Coordenação-Geral de Normas
Secretaria de Gestão

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

www.economia.gov.br